



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1090424-72.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALTER APARECIDO DE CARVALHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1090424-72.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Valter Aparecido de Carvalho Silva

Interessado: Chefe do Departamento de Pessoal da Polícia Civil do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29254

MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – O artigo 5º, XXXIII e XXXIV, 'a' e 'b' assegura o direito de requerer a expedição de certidões com vista à defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal – Possibilidade de expedição dos documentos referente a todo o período de trabalho exercido, nos quadros da Administração Pública, em condições nocivas à saúde e à integridade física, nos termos da Instrução Normativa do MPS nº 1/2010 – Sentença concessiva da ordem – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Valter Aparecido de Carvalho Silva contra ato praticado pelo Chefe do Departamento de Pessoal da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual narra o autor que, em 18/07/2024, protocolou requerimento pleiteando a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – com vista a comprovar o exercício de atividade especial, a fim de que pudesse instruir requerimento de concessão de aposentadoria junto ao INSS –, pedido o qual, em 01/11/2024, viu-se indeferido. Busca, assim, a emissão do PPP.

Julgou-se a ação procedente, com a concessão da ordem pleiteada.

Apela o Fazenda do Estado, pugnando pela reforma da r. sentença. Vieram contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar, à falta de interesse que justificasse a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

O artigo 5º da Constituição Federal, nos incisos XXXIII e XXXIV, letras 'a' e 'b', assegura o direito de requerer a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, assinalando a norma do artigo 114 da Constituição Estadual o prazo de dez dias para as manifestações da Administração Pública.

É bem de ver, ademais, que a Lei Federal nº 12.527/11 – a qual regula o acesso a informações previsto na regra do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal – assim dispõe:

“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.”

Já a regra dos artigos 7º e 8º, ambos da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social nº 1/2010 – que “estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção" – assim estipula:

“Art. 7º - O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.

Art. 8º - O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.”

Destarte, como se vê, a emissão do PPP, por pessoas jurídicas

de direito público, é matéria expressamente regulada nos artigos 7º e 8º, ambos da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social nº 1, de 22/06/2010, de forma que a pretensão do autor há de ser acolhida.

Neste sentido, aliás, é o entendimento desta Egrégia Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão à Emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Admissibilidade. A Constituição Federal garante o direito às informações e certidões dos órgãos públicos, de interesse particular ou de interesse coletivo geral (art. 5º, incs. XXXIII e XXXIV, letra “b”). Segurança concedida na origem. Remessa necessária improvida. (AC 1002577-08.2018.8.26.0129, Rel. Des. Moacir Peres, j. 09.09.2019)

Assim, trata-se de confirmar a r. sentença, que determinou a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com os adminículos aqui lançados.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator